



**CEE**  
Conselho Estadual de Educação  
de Santa Catarina

## **RESOLUÇÃO CEE/SC Nº 087, de 22 de novembro de 2016.**

Estabelece normas para a oferta da Escola Bilíngue e Escola Internacional em escolas da Educação Básica pertencentes ao Sistema de Ensino do Estado de Santa Catarina.

**O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE SANTA CATARINA**, no uso de suas atribuições, de acordo com o inciso IX do Art. 3º e o inciso XII do Art. 10 do Regimento e os Artigos 109 a 130 da Lei Nº 4394/1964, que dispõe sobre o CEE/SC e, considerando o disposto na Lei Nº 9.394/1996, na Lei Complementar Estadual Nº 170/1998 que dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação e no Parecer CEE/SC Nº 200,

### **R E S O L V E:**

#### **TÍTULO I Disposições Gerais**

**Art. 1º.** Por Escola Bilíngue entende-se como sendo um ambiente em que se falam duas ou mais línguas, onde são vivenciadas por meio de experiências culturais, em diferentes contextos de aprendizado e número diversificado de disciplinas, de forma que o(a) aluno(a) incorpore ao longo do tempo o novo código como se fosse sua língua nativa. Requer ainda que a escola tenha vínculo com uma instituição certificadora que acompanhe o cumprimento dos critérios legais e que renove de tempos em tempos a certificação.

**Art. 2º.** Por Escola Internacional entende-se como sendo um espaço que deve atender aos preceitos da legislação educacional brasileira bem como do país estrangeiro. Deve ministrar aulas de imersão na língua do país estrangeiro, trabalhando e valorizando o pluralismo de ideias e culturas dos países envolvidos, emitindo, ao final do curso, dupla certificação.

#### **TÍTULO II Da Concepção**

**Art. 3º.** A Escola Bilíngue tem por concepção: manter a identidade cultural brasileira e oferecer a possibilidade do domínio da língua estrangeira.

  
OSVALDO RAMOS  
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

**Art. 4º.** A Escola Internacional tem por concepção: manter a identidade cultural do país estrangeiro e o domínio da língua estrangeira.

### **TÍTULO III** **Da autorização**

**Art. 5º.** A escola que pretende ofertar ensino com características da Escola Bilíngue, coerente com o seu Projeto Político Pedagógico (PPP), deve:

I - Apresentar Matriz Curricular com carga horária mínima de 800 (oitocentas) horas anuais, distribuídas por um mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar, sendo estas destinadas às disciplinas em Língua Portuguesa (Base Nacional Comum e Parte Diversificada, obrigatórias), complementadas com a carga horária que contemple a necessidade do ensino em língua(s) estrangeira(s) adotada(s).

II - Ter o PPP expresso em uma Matriz Curricular que demonstre todas as disciplinas conforme a LDB e as Diretrizes Curriculares Nacionais próprias à etapa de ensino pretendida, e as demais necessárias ao intento do ensino ministrado na Escola Bilíngue e na Escola Internacional.

III - Possuir um ambiente que favoreça à imersão na língua e nas culturas nacional e estrangeira, para desenvolver as habilidades que oportunize aos alunos a se apropriarem dos códigos e culturas, constituindo conhecimento.

IV - Ser membro de uma entidade certificadora de Escolas Bilíngues que acompanha e renova a certificação periodicamente.

V - Participar de entidades que promovem e estudam o bilinguismo.

VI - Possuir um corpo docente de brasileiros com a devida habilitação para as disciplinas e/ou turmas que lecionam/atendem e docentes com habilitação ou proficiência na língua estrangeira adotada, neste caso, com certificação que a comprove.

VII - Oferecer oportunidades de intercâmbio aos docentes e discentes mediante convênios com entidades estrangeiras.

VIII - Possibilitar a certificação internacional dos(as) alunos(as).

IX - Oferecer disciplinas e atividades na língua estrangeira adotada pela escola.

X - Valorizar o pluralismo de ideias e culturas.

XI - Aceitar alunos(as) de diversas nacionalidades.

**Art. 6º.** Para ser considerada Escola Internacional, além de atender aos requisitos do Art. 5º desta Resolução, a escola deverá:

I - Ter na composição de sua equipe técnico-administrativa, um diretor brasileiro e um diretor do país representado, se esta for uma exigência do acordo bilateral firmado.

II - Ser membro de uma entidade certificadora de reconhecimento Internacional.

III - Oferecer oportunidades de intercâmbio.

IV - Ministras aulas de imersão na língua do país estrangeiro.

V - Ser reconhecida oficialmente pelo país-sede e pelo país estrangeiro.

#### **TÍTULO IV** **Disposições Finais**

**Art. 7º.** A proposta pedagógica, tanto da Escola Bilíngue quanto da Escola Internacional deve ter em comum a comunicação e o uso de linguagens por meio da Língua Portuguesa e da(s) Língua(s) Estrangeira(s), de forma a fortalecer a cultura e a comunicação dos países envolvidos. Não se trata apenas da oferta de língua estrangeira de forma estanque e compartimentalizada, mas na utilização e vivência das línguas por todos(as).

**Art 8º.** A oferta da Escola Bilíngue e da Escola Internacional deve prever no seu Projeto Político Pedagógico e Regimento Escolar os dispositivos das normas estabelecidas pela Lei Complementar Nº 170/1998 e pelo Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina.

**Art 9º.** A oferta da Escola Bilíngue e da Escola Internacional deve seguir o previsto pela Lei Nº 9.394/1996, no que tange aos critérios mínimos estabelecidos para a carga horária, conteúdos, disciplinas, organização de turmas, com oferta de um currículo plural que cumpra a Base Nacional Comum e a Parte Diversificada, prevista nas Diretrizes Curriculares Nacionais.

**Art 10.** A solicitação de credenciamento e/ou autorização para funcionamento da Escola Bilíngue e da Escola Internacional deverá ser encaminhada ao Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina, atendendo a legislação da Educação Básica vigente e as orientações desta Resolução e seu respectivo Parecer.

**Art. 11.** A escola, ao estabelecer sua oferta no Projeto Político Pedagógico e no Regimento Escolar, explicitada na Matriz Curricular, fará os registros escolares nos relatórios finais em Língua Portuguesa, cujos dados integrarão os Históricos Escolares.

**Art. 12.** Somente as escolas que atenderem aos requisitos desta Resolução poderão acrescentar em sua denominação a expressão "Escola Bilíngue" e/ou "Escola Internacional", desde que conste no voto do respectivo Ato Autorizativo.

**Art. 13.** As escolas que já ofertam o curso e/ou adotam em sua nomenclatura o termo de Educação Bilíngue ou Internacional terão o prazo de 01 (um) ano para realizar as adequações às normas desta Resolução, mediante encaminhamento de processo próprio ao Conselho Estadual de Educação (CEE/SC).

**Parágrafo Único** As escolas que não se adequarem em tempo hábil, previsto no *caput* deste artigo, terão que suprimir da sua denominação a expressão "Escola Bilíngue" e/ou "Escola Internacional".

**Art. 14.** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 22 de novembro de 2016.

  
Osvaldir Ramos  
Presidente do Conselho Estadual de  
Educação de Santa Catarina